



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1557/2020

São Luís, 20 de janeiro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 82, DE 16 DE JANEIRO DE 2020.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 96/2020/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regime Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Presidente deste Tribunal, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2020, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1449/2019, ficando o referido gozo para o período de 03/02/2020 a 03/03/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº. 84 DE 16 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda e Salário-Família.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 9871/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, § 1º, ao servidor Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula nº 11221, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, e 01 (uma) cota de salário-família nos termos dos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94 em favor de sua filha, Ana Karina de Oliveira Falcão, nascida em 29/12/1997.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Jaqueline Santos Mendonça, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2018, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 17 de janeiro de 2020

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Beatriz Carvalho, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2018, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 17 de janeiro de 2020

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Rosalia Michele Rodrigues Primo, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2018, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 17 de janeiro de 2020

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Jocilene Bastos de Matos, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2018, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 17 de janeiro de 2020

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

### **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

ERRATA AO EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/2016/SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 861/2016, publicado em 15 de janeiro de 2020 no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; ONDE SE LÊ: Extrato do Segundo Aditivo ao Contrato Nº 020/2016/SUPEC/COLIC/TCE-MA. LEIA-SE: Extrato do Terceiro Aditivo ao Contrato Nº 020/2016/SUPEC/COLIC/TCE-MA. São Luís, 17 de janeiro de 2019. Carla Baracho – SUPEC/COLIC/ TCE-MA.

### **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

#### **Pleno**

Processo nº 7648/2018-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Subnatureza: Acompanhamento

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão/MA

Responsável: Amarildo Estrela Paixão, Presidente da Câmara, CPF nº 251.852.763-04, Rua Gedeão Araújo, nº 37, Centro – Bequimão/MA, CEP 65248-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, relativo ao envio de informações cadastrais do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bequimão, referente ao exercício financeiro de 2018. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1075/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, que disciplina o envio de informações cadastrais do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado do Maranhão e dos municípios, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), módulo CESMA (Censo Eletrônico dos Servidores do Estado do Maranhão), de responsabilidade do Senhor Amarildo Estrela Paixão, Presidente da Câmara Municipal de Bequimão, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento inciso XXIII do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Amarildo Estrela Paixão, Presidente da Câmara de Bequimão, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do § 5º do art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017 c/c o inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal, na forma e prazos regulamentados pela Portaria TCE/MA nº 1432/2017, conforme consta no Relatório de Instrução nº 17349/2018-UTCEX 2/SUCEX 7;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie o apensamento deste processo aos autos do Processo nº 7045/2019-TCE/MA, relativo à prestação de contas anual do presidente da Câmara do Município de Bequimão, exercício financeiro de 2018, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5715/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Valter Costa, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 106.623.403-53, residente e domiciliado à Avenida Governador Antônio Dino, nº 421, Centro, CEP nº 65.267-000, Central do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Central do Maranhão, exercício financeiro 2012. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdão/Supex.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1081/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Central do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Valter Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 382/2017-Gproc03 do Ministério Público de Contas que foi alterado em banca para acompanhar integralmente o Relator, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Valter Costa, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do último dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Valter Costa, multa de R\$ 8.590,90 (oito mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 9.1, do Relatório de Instrução nº 4318/2015-UTCEX03/SUCEX09);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4837/2016-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Passagem Franca/MA

Responsável: João Batista Silveira Barbalho (CPF n.º 235.060.672-49), residente na Rua Palmeira, n.º 115, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65680-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor João Batista Silveira Barbalho. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1082/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, de responsabilidade do Senhor João Batista Silveira Barbalho, relativa ao exercício financeiro 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE/MA, considerando a manifestação do Parecer n.º 922/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3752/2017-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA

Responsável: Ronilson Araújo Silva (CPF n.º 460.206.083-87), residente na Rua Principal, n.º 220, Povoado Cosso, Primeira Cruz/MA, CEP 65190-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1083/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva, relativa ao exercício financeiro 2016 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 24092396/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 9150/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Bacurituba/MA

Responsável(is): José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito) e Heraldo Silva Sousa Neto (Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação-CPL)

Procurador(es) constituído(s): Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA nº 6297 e Frederico de Abreu Silva Campos, OAB/MA nº 12.425

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Bacurituba-MA. Revogação do certame. Conhecimento da denúncia. Arquivamento por perda do objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 411/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, contra o município de Bacurituba-MA, o Prefeito José Sisto Ribeiro Silva e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação Heraldo Silva Sousa Neto, em face de supostas irregularidades no edital da concorrência pública nº 001/2017, concernente à contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto Fundef, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3267/0/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade;
- b) determinar o arquivamento dos autos, por perda do objeto, após comunicação ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4818/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Parnarama

Responsáveis: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, brasileiro, portador do CPF nº 054.664.153-91, residente na Rua 6, s/nº, Agrovema, Parnarama/MA – CEP: 65.640-000, e Gábia Barbosa da Silveira, brasileira, portadora do CPF nº 714.990.083-68, residente na Rua 2, nº 11, Agrovema, Parnarama/MA – CEP: 65.640-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do Fundeb. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Desobediência ao princípio da licitação. Ausência de documentos comprobatórios de despesas. Divergência entre o total de gastos com pessoal do magistério informado no balanço geral e o apurado pelo corpo técnico. Irregularidades nas contratações por tempo determinado. Irregularidades que prejudicam as contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1146/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e da Senhora Gábia Barbosa da Silveira, referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6266/2014:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relação completa dos processos licitatórios, das dispensas e inexigibilidades realizados no exercício; lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS); termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização do ensino; parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb e de sua aplicação; relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb; demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias parte patronal e retenção em folha (itens 2 e 4.2);

b) irregularidades em processos licitatórios: falta de comprovação de publicação de avisos de editais em jornal de grande circulação no Estado ou no Município; ausência da certidão negativa de FGTS nos documentos de habilitação de empresa contratada; ausência de declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que se refere à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (itens 2.3.a.1 e 2.3.a.2);

c) realização de despesas com serviços de dedetização; aquisição de gêneros alimentícios, carteiras escolares, equipamentos e kits de merenda escolar; reforma, construção e ampliação de escolas e locação de veículos para transporte de alunos da rede pública, no total de R\$ 3.009.513,83 (três milhões, nove mil, quinhentos e treze reais e oitenta e três centavos), sem observância ao princípio da licitação (itens 2.3.b.1 e 2.3.b.2);

d) realização de despesas com aquisição de material de consumo e combustível, na soma de R\$ 192.679,31 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios (item 2.3.b.3);

e) ausência de atesto de servidor responsável pelo recebimento do serviço ou material, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/64 (item 2.3.b.4);

f) divergência de R\$ 3.143.067,73 entre o total de gastos com pessoal do magistério informado no balanço geral (R\$ 14.848.443,28) e o valor apurado pelo corpo técnico (R\$ 11.705.375,55) (item 4.1);

g) irregularidades nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: ausência da lei que trata da contratação por tempo determinado; não consta na tomada de contas nenhuma informação sobre o critério utilizado na seleção dos contratados; ausência de comprovação de publicidade dos atos das contratações (item 4.3);

II) imputar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e Senhora Gábia Barbosa da Silveira (Secretária Municipal de Educação), o débito de R\$ 192.679,31 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a



contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de ter realizado despesas com aquisição de material de consumo e combustível sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

III) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e Senhora Gábia Barbosa da Silveira (Secretária Municipal de Educação), a multa de R\$ 19.267,93 (dezenove mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e Senhora Gábia Barbosa da Silveira (Secretária Municipal de Educação), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; irregularidades em processos licitatórios; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; ausência de atesto de servidor responsável pelo recebimento do serviço ou material; divergência entre o total de gastos com pessoal do magistério informado no balanço geral e o valor apurado pelo corpo técnico; irregularidades nas contratações portemporo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 29.267,93 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), tendo como devedores o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e a Senhora Gábia Barbosa da Silveira (Secretária Municipal de Educação);

VII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4085/2017 - TCE

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura (Fesmam)

Responsável: Desembargador Cleones Carvalho Cunha

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Ausência de irregularidades que impliquem imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalva. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1148/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do ordenador de despesa do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura, Desembargador Cleones Carvalho Cunha, exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 72/2019 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem implicam imputação de débito (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005), dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4302/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São João do Carú

Responsável: Jadson Lobo Rodrigues, ex-Prefeito, CPF nº 014.231.643-18, residente na Avenida dos Holandeses, sala 602, 6º andar, nº 12, Centro, CEP 65.071-390, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de São João do Carú, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São João do Carú e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 201/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 44/2019 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São João do Carú, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jadson Lobo Rodrigues, constantes dos autos do Processo nº 4302/2016, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 15481/2018 UTCEX03 – SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) Gestão da educação – limites legais (seção II, subitem 2.1, “a” e “b”): 1) Despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino na importância total de R\$ 1.666.805,13 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e treze centavos), alcançando o percentual de 13,49% das receitas de impostos e transferências, descumprindo a norma contida no art. 212 da Constituição Federal; 2) Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério (FUNDEB) na importância total de R\$ 10.075.039,79 (dez milhões, setenta e cinco mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos),

alcançando o percentual de 54,17% das receitas recebidas, descumprindo a norma contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de São João do Carú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e do voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7663/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de Atos de Pessoal

Exercício: 2018

Origem: Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA

Responsável: Ananias Bezerra da Silva Sousa – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 51/2017-TCE/MA. Fiscalização do envio das informações cadastrais do quadro de pessoal através do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), através do módulo CESMA. Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA. Ananias Bezerra da Silva Sousa, Presidente. Exercício financeiro de 2018. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 397/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade do envio das informações cadastrais do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, no exercício financeiro de 2018, cujas informações e elementos de fiscalização não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), através do módulo CESMA, de responsabilidade do Senhor Ananias Bezerra da Silva Sousa, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 560/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem pelo arquivamento do presente processo, na forma do art. 25 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, em razão da perda de objeto, uma vez que a Câmara Municipal de Lago da Pedra cumpriu o que determina a Instrução Normativa nº 51/2017-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 9068/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) / Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário (CPF nº 214.178.143-49) e Francisco de Assis Santos, Gerente (CPF nº 105.781.613-20)

Conveniente: Prefeitura de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Leula Pereira Brandão, prefeita (CPF nº 235.317.703-49), End. Av. Nezinho Brandão, s/n, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP 65.363-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 104-CV/2013. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES). Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário. Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP). Francisco de Assis Santos, Gerente. Município de Governador Newton Bello/MA. Leula Pereira Brandão, prefeita. Exercício financeiro 2013. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1099/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 104-CV/2013, celebrado entre o Município de Governador Newton Bello/MA, representado pela Prefeita Leula Pereira Brandão e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES), por meio da Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP), representada por seus gestores, Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário e Francisco de Assis Santos, Gerente, no exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 487/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, prefeite de Governador Newton Bello/MA, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar a ex-Prefeita do município de Governador Newton Bello/MA, Leula Pereira Brandão, ao pagamento do débito de R\$ 168.393,50 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 104-CV/2013;

c) aplicar à ex-Prefeita do município de Governador Newton Bello/MA, Leula Pereira Brandão, a multa de R\$ 33.678,70 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinzedias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 104-CV/2013;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 33.678,70 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta centavos), tendo como devedora a Senhora Leula Pereira Brandão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 168.393,50 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), tendo como devedora a ex-Prefeita de Governador Newton Bello/MA, Senhora Leula Pereira Brandão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2650/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Contrato

Exercício: 2019

Origem: Prefeitura de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro – Prefeito

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA. Fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Prefeitura de Maranhãozinho/MA. José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito. Exercício financeiro de 2019. Aplicar multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1100/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2019, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito, no exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 675/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, ex-prefeito de Maranhãozinho/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo envio intempestivo de 10 (dez) processos licitatórios no SACOP, referentes ao exercício de 2019,

em descumprimento ao artigo 5º (Envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, conforme disposto no Anexo I do RI nº 1146/2019-UTCEX 4/SUCEX 14;

b) recomendar à Prefeitura de Maranhãozinho/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;

c) determinar o apensamento dos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Maranhãozinho/MA, exercício 2019, como disposto no artigo 50, I, combinado com o artigo 19 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8444/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado da Transparência e Controle – STC

Consulente: Rodrigo Pires Ferreira Lago – Secretário de Estado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Rodrigo Pires Ferreira Lago, Secretário de Estado da Transparência e Controle – STC, a respeito dos procedimentos a serem adotados nas tomadas de contas especiais de convênios firmados entre os órgãos da Administração Pública Federal e o Estado do Maranhão, que envolvam aplicação de recursos federais e contrapartida estadual. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE N.º 410/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Rodrigo Pires Ferreira Lago, Secretário de Estado da Transparência e Controle – STC, a respeito dos procedimentos a serem adotados nas tomadas de contas especiais de convênios firmados entre os órgãos da Administração Pública Federal e o Estado do Maranhão, que envolvam aplicação de recursos federais e contrapartida estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Rodrigo Pires Ferreira Lago, Secretário de Estado da Transparência e Controle – STC, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 1º, inciso XXI, e 59, I, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) responder a consulta nos seguintes termos:

b.1) a competência para orientar o convenente a respeito de procedimentos relativos à tomada de contas especial, que envolvam a aplicação de recursos federais decorrentes de convênios, é dos órgãos que compõem a União;

b.2) em regra, havendo omissão no dever de prestar contas, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, compete à autoridade administrativa que repassou os recursos instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos,

identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União;

b.2) consoante previsto no art. 26-A, § 7º, da Lei Federal nº 12.810/2013, compete ao gestor sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. Entretanto, na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º do referido artigo, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial, a fim de que o registro da inadimplência seja suspenso;

b.3) face ao comando insculpido nos incisos II e VI do art. 71 da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União julgar a tomada de contas especial relativa à totalidade dos recursos provenientes de convênios firmados entre os órgãos da Administração Pública Federal e os entes federativos, o que não afasta a competência do Tribunal de Contas do Estado para fiscalizar os recursos decorrentes da contrapartida estadual e municipal, desde que não haja sobreposição de competências e decisões distintas sobre o mesmo fato e idêntico fundamento, que resultem em violação ao princípio do *non bis in idem*.

c) dar conhecimento desta decisão ao consulente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4261/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas, ex-Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, CEP 65.545-000, Milagres do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Milagres do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 199/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 670/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Milagres do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, constantes dos autos do Processo nº 4261/2017, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 8430/2017 UTCEX03 – SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) Gestão da educação – limites constitucionais (seção II, subitem 2.1, “a”): Despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino na importância total de R\$ 1.894.598,37 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), alcançando o percentual de 21,49% das receitas

de impostos e transferências, descumprindo a norma contida no art. 212 da Constituição Federal;  
a.2) Transparência (seção II, subitem 4, “a”): falhas na transparência, em especial, a disponibilização de informações no portal de transparência, descumprindo o art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5786/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, ex-Prefeito, CPF nº 134.673.013-04, residente na Rua Newton Belo, nº 12, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Lago Verde, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lago Verde e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 200/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 503/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Lago Verde, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Almeida, constantes dos autos do Processo nº 5786/2016, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5458/2017 UTCEX3–SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) Gestão de pessoal – Limites legais – (seção II, subitem 1.1, “a”): despesas com pessoal na importância total de R\$ 18.245.755,15 (dezoito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), alcançando o percentual de 63,54% da Receita Corrente Líquida, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

a.2) Gestão da educação – limites legais (seção II, subitem 2.1, “a” e “b”): 1) Despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino na importância total de R\$ 3.133.291,13 (três milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e noventa e um reais e treze centavos), alcançando o percentual de 24,91% das receitas de impostos e transferências, descumprindo a norma contida no art. 212 da Constituição Federal; 2) Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério (FUNDEB) na importância total de R\$ 7.639.000,00 (sete milhões, seiscentos e trinta e nove mil reais), alcançando o percentual de 55,51%



das receitas recebidas, descumprindo a norma contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

a.3) Transparência (seção II, subitem 4): falhas na transparência, em especial, a disponibilização de informações no portal de transparência, descumprindo o art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

b)enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Lago Verde, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4426/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Responsável: Magnaldo Fernandes Gonçalves, CPF nº 824909373-91, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, nº 38, Centro, São Francisco do Brejão-MA, CEP 65929-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de São Francisco do Brejão, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 202/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 883/2018 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Prefeito Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2014 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 510/2017-UTCEX-SUCEX, descritos a seguir:

a.1) Organização e conteúdo: de acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de São Francisco do Brejão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005. Identificou-se a ausência dos seguintes arquivos (seção II, item 2):

1. atas de audiências públicas;

2. escrituração sintética em diário e razão (arquivo 1.03.03);

3. decreto do prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso

(arquivo 1.04.05);

4. relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar n.º 101/2000 (IN/TCE/MA nº 9/2005, módulo I, item V, d) (arquivo 1.05.03);

5. lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (arquivo 1.06.03);

6. lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (arquivo 1.06.06);

a.2) Agenda do ciclo orçamentário: A Prefeitura não apresentou ao TCE as Leis Orçamentárias dentro do prazo determinado no art. 20 da IN/TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.1);

a.3) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, não atendendo ao disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 1.2.2);

a.4) Créditos Adicionais: Divergência entre o orçamento final (R\$ 16.600.099,90) informado no anexo 02 e o orçamento final após os créditos suplementares no anexo 11 (R\$ 21.516.492,47), confrontados com o arquivo 1.04.04, tornando inconsistentes as peças contábeis e gerando infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) (seção IV, item 1.2.4);

a.5) Saldos Financeiros: Observou-se que o saldo financeiro do início do exercício em análise, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 1.223.987,57), diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior (R\$ 1.498.510,12); a diferença é de R\$ -274.522,55, tornando inconsistentes as peças contábeis e gerando infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) (seção IV, item 3.4);

a.6) Restos a Pagar (desdobrados e analíticos): Verificou-se que o valor informado de R\$ 798.693,32 diverge com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante: R\$ 0,00, fato que compromete a fidedignidade das informações contábeis (seção IV, item 3.5);

a.7) Contratação Temporária: O gestor enviou a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não enviou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, IX, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.745/1993) (seção IV, item 6.4);

a.8) Despesa com pessoal: A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 68,90% (R\$ 11.401.927,37) do total da Receita Corrente Líquida (R\$ 16.549.206,81) em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000, pois o limite legal é 54% (R\$ 8.936.571,68) da referida receita (seção IV, item 6.5);

a.9) Escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da LRF) – Divergências em demonstrativos contábeis em desacordo com o previsto nos arts. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei nº 4320/1964, art. 5º, § 7º, da IN-TCE/MA nº 09/2005, na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos (seção IV, item 10.2):

a) Comparativo dos percentuais aplicados com pessoal:

Origem dos dados	Receita Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	16.520.392,46	5.712.734,96	34,58%
Apurado Balanço Geral	16.549.206,81	11.401.927,37	68,90%

b) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Educação:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	10.205.822,14	5.064.388,30	49,62%
Apurado Balanço Geral	10.067.820,09	5.834.002,06	57,95%

c) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério:

Origem dos dados	Recursos do FUNDEB	Total aplicado no Magistério (60%)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	5.591.619,53	0,00	0,00%
Apurado Balanço Geral	5.591.619,53	4.358.757,21	77,95%

d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com saúde:

Origem dos dados	Receita Corrente Líquida	Despesa com Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal			
Apurado Balanço Geral			

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	10.205.822,14	0,00	0,00%
Apurado Balanço Geral	10.067.820,09	3.303.015,17	32,81%

a.10) Responsabilidade Técnica - Verificou-se que o Senhor Abiail Souza Caldas, contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);

a.11) Controle Interno - Verificou-se que a Senhora Leila Pereira Rodrigues de Azevedo (chefe do controle interno), não está cadastrada junto a este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014 (seção IV, item 11.1);

a.12) Transparência Fiscal: O local da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), não cumpre o art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 08/2003, portanto, em desacordo com a exigência contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006, estando o prefeito, sujeito à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção IV, item 13);

a.13) Audiências Públicas - O município não encaminhou as atas de audiência pública, descumprindo a IN TCE/MA nº 08/2003, art. 17, inciso I, e, conseqüentemente, descumprindo o art. 9º, § 4º, da LRF (seção IV, item 13.3);

a.14) Transparência (Lei nº 131/2009) - A prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.4);

b) enviar à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4396/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Gonçalves Dias

Embargante: Vilson Andrade Barbosa (Prefeito), CPF nº 444.702.903-00, residente na Rua Bahia, Casa 73, nº 6, Turu, Chácara Brasil, São Luís-MA, CEP 65065-770

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Vilson Andrade Barbosa ao Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecido. Não Provido. Manutenção do inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1137/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do ex-Prefeito do

Município de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Vilson Andrade Barbosa, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão no Parecer Prévio ora recorrido, conforme os fundamentos expostos no item 3, do Relatório de Instrução nº 8271/2017 UTCEX03-SUCEX11 e no item 2 do Voto do Relator (sessão 24/7/2019);
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019 que decidiu pela desaprovação das contas, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no *caput* do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3339/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, brasileira, portadora do CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP: 65.350-000

Advogados: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645), Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492), Indira Melo Mota Amorim (OAB/MA nº 9.930) e Bruno Romão Ximenes (OAB/MA nº 11.199)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da gestora do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1149/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3618/2012 - TCE

Natureza: Prestação anual de contas da presidente da câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande

Responsável: Maria da Conceição e Silva de Oliveira (Presidente), CPF nº 712.113.903-06, residente na Rua Padre Custódio, nº 90, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65.430-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas da Presidente da Câmara. Despesas indevidas e sem comprovação. Notas fiscais idôneas. Pagamentos de subsídios acima do teto constitucional. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1150/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, Senhora Maria da Conceição e Silva de Oliveira, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 22 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1390/2017 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) despesa considerada indevidamente paga com recursos da câmara municipal, visto que, em tese, não seria de sua alçada, referente à execução de serviços de treinamento em informática (Curso de Introdução a Informática, Windows e Excel) para 100 alunos carentes da rede municipal de ensino, na soma de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Desse total, duas notas fiscais NF 004 (25/04/2011) e NF 005 (26/05/2011), cada uma no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), foram emitidas antes da data de confecção do bloco de notas fiscais (27/05/2011) e, por isso, consideradas inidôneas;

b) falta de comprovação de despesas realizadas junto aos credores J.M Emissora de Rádio e TV Ltda. (R\$ 8.000,00) e Associação Beneficente e Comunitária de Vargem Grande (R\$ 15.000,00), totalizando R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

c) remuneração dos vereadores acima do percentual constitucional de 30%, aplicado sobre o subsídio do deputado estadual, sendo apurado o equivalente a 48,45% (Presidente) e 32,07% (demais vereadores), totalizando R\$ 47.925,36 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), pagos acima do limite fixado no art. 29, VI, b, da Constituição Federal;

II) imputar à responsável, Senhora Maria da Conceição e Silva de Oliveira, o débito de R\$ 97.925,36 (noventa e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão das irregularidades acima mencionadas;

III) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição e Silva de Oliveira, a multa de R\$ 9.792,53 (nove mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da

publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº. 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2918/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual da Prefeita (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Vitória do Mearim

Embargante: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ex-Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliado na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, CEP 65350-000, Vitória do Mearim/MA.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212)

Embargados: Parecer Prévio PL-TCE nº 131/2019 e Acórdão PL-TCE nº 783/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita de Vitória do Mearim no exercício financeiro de 2009, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 131/2019 e Acórdão PL-TCE nº 783/2019. Embargos opostos tempestivamente, ocorrência de omissão. Erro material. Conhecimento e provimento. Republicação dos decisórios. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vitória do Mearim.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1136/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual da Prefeita de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 131/2019 e Acórdão PL-TCE nº 783/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos, pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 131/2019 e ao Acórdão PL-TCE nº 783/2019, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhes provimento, considerando que resta configurada a hipótese de omissão alegada pela embargante,

requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme demonstrado no item 2 deste Relatório;

c) determinar a republicação do Parecer Prévio PL-TCE nº 131/2019 e Acórdão PL-TCE nº 783/2019, com a inclusão da identificação dos respectivos procuradores informados nos autos;

d) manter, na íntegra, os demais termos dos decisórios embargados, inclusive quanto ao mérito pela aprovação com ressalvas das contas;

e) enviar à Câmara Municipal de Vitória do Mearim, uma via deste acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 131/2019 e Acórdão PL-TCE nº 783/2019, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3464/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Bernardo-MA

Responsáveis: Coriolano Silva de Almeida, CPF nº 414.109.983-04, Travessa Cleres Andrade Costa, nº 10, Centro, CEP 65.550-000, São Bernardo/MA, e Maria dos Aflitos Ribeiro Silva, CPF nº 265.437.293-68, Rua Domingos Freitas Diniz, s/n, Salgado, CEP 65.550-000, São Bernardo/MA

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Bernardo-MA. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

Acórdão PL-TCE nº 1152/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Bernardo-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Coriolano Silva de Almeida e da Senhora Maria dos Aflitos Ribeiro Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalvas as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 12547/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Vitorino Freire/MA, tendo como responsável o Prefeito José Leandro Maciel; e a empresa RCB Cardoso Comercial – ME (CNPJ nº 25.051.992/0001-07), tendo como responsável a Senhora Regina Célia Barbosa Cardoso.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão de supostas irregularidades na contratação da empresa RCB Cardoso Comercial – ME pelo Município de Vitorino Freire, no exercício financeiro de 2016. Conhecimento. Apensamento ao Processo nº 4837/2017-TCE e envio de cópia dos autos ao Processo nº 4841/2017-TCE.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 413/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão de supostas irregularidades na contratação da empresa RCB Cardoso Comercial – ME pelo Município de Vitorino Freire, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, c/c os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) apensar a representação ao Processo nº 4837/2017-TCE, referente à tomada de contas de gestores da Administração Direta do Município de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2016, e enviar cópia dos autos ao Processo nº 4841/2017-TCE, relativo à tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do referido exercício, para que as irregularidades aqui identificadas sejam incluídas nos respectivos relatórios de instrução e levadas em consideração na apreciação das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3418/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santa Luzia

Responsável: Márcio Leandro Antezana Rodrigues – Prefeito, CPF nº 691.253.093-15, residente na Rua 26 de



Março, S/N, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80) e Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (CPF nº 013.435.838-30)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Santa Luzia, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos à Câmara Municipal de Santa Luzia.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 212/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em decorrência do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 1182/2019, que decidiu pela alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2017, decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3.739/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Santa Luzia, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Márcio Leandro Antezana Rodrigues, constantes dos autos do Processo nº 3418/2011, pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 193/2012 – UTEFI – NEAUDI II – descritas a seguir:

a.1) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º ao 3º quadrimestre, foram encaminhados ao TCE fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 6º da IN TCE/MA nº 08/2003; as publicações dos RGFs (1º ao 3º quadrimestre), não se deram de acordo com a exigência contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1.1-a);

a.2) na Prestação de Contas do Município de Santa Luzia não constam documentos comprobatórios referentes à realização de audiência pública alusiva ao exercício financeiro de 2010, estando, assim, em desacordo com o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3).

b) encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia, uma via deste Parecer Prévio e do voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3418/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santa Luzia

Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues – Prefeito, CPF nº 691.253.093-15, residente na Rua 26 de Março, S/N, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80) e Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (CPF nº 013.435.838-30)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2017.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Parecer PL-TCE nº 89/2017. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da subalínea “a.1” do Parecer PL-TCE nº 89/2017. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2017 para aprovação com ressalvas. Enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia, para conhecimento. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1182/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anuais do Prefeito de Santa Luzia, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 3.739/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b. dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar a irregularidade constante na subalínea “a.1”, permanecendo as irregularidades das subalíneas “a.2” e “a.3”, consignadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2017;
- c. excluir a subalínea “a.1” do Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2017, diante dos fatos citados na alínea “b”;
- d. alterar a alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2017, para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, relativa à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Luzia, ano financeiro de 2010;
- e. excluir a alínea “e” do Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2017;
- f. enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia, para conhecimento;
- g. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8940/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA.

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, CPF nº 093.728.573-00, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, CEP: 65700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11.321, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Stefânia Oliveira Chaves, OAB/MA nº 10.614, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Margareth Maria Machado Ribeiro, OAB/MA, nº 11.343 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da administração direta de Bacabal/MA, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bacabal/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 197/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 156/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual de Gestores da administração direta de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1021/2011, a seguir:

1.1 irregularidade referente ao processamento da despesa da Administração Direta, (RIT nº 1021/2011, seção II, item 3.1.1.3. "a"), onde houve a constatação da ausência de comprovante das despesas abaixo discriminadas, em descumprimento aos arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964:

Data	Ne	Objeto	Credor	Valor (R\$)
10/8/2010	209004/1	Serviços de Construção	LCC Const. C. e transporte LTDA	81.370,00
29/1/2010	129010	Locação de Veiculos	Ivanildo Borges da Silva	2.300,00
29/1/2010	129009	Locação de Veiculos	Rui Alves de Araújo	2.300,00
			Total Geral	85.970,00

1.2 irregularidade referente ao controle de fluxo financeiro da Administração Direta, (RIT 1021/2011, seção II, item 3.1.1.1.), onde houve a constatação de saldo financeiro negativo para o exercício seguinte, contrariando as normas contábeis, haja vista a natureza devedora, alterando assim a consistência dos registros efetuados;

1.3. Irregularidade referente ao processamento da Administração Direta, (RIT nº 1021/2011, seção II, item 3.1.1.3;"b"), onde houve a constatação da ausência da Certidão de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por tempo de Serviço, quando do pagamento das despesas discriminadas às fls. 1846/1850, dos autos, no valor de R\$ 6.847.835,83, contrariando o art. 29, inciso IV, art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e o art. 195, §3º, da Constituição Federal;

1.4. Irregularidade referente ao processamento da despesa da Administração Direta ( RIT nº 1021/2011, seção II, item 3.1.1.3 "c"), onde houve a constatação da ausência de recolhimento do ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), conforme demonstra tabela discriminada às fls. 1854/1855 dos autos, no valor de R\$ 135.504,66, contrariando o Código Tributário Municipal, art. 71 da Lei nº 8.666/93, art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

1.5. Irregularidade referente à consistência das obras e serviços de engenharia, onde foi constatado a ausência de comprovação de envio documental das licitações realizadas nas modalidades: a) Tomada de Preços nº 09/2009; b) Tomada de Preços nº 21/2009 e c) Concorrência nº 07/2009, com a documentação constante dos incisos I a XVII, do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, descumprindo o art. 4º, da mesma instrução;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Bacabal/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes.

4) arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo

OliveiraFilho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8940/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA.

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, CPF nº 093.728.573-00, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, CEP: 65700-000, Bacabal/MA, Almir Carvalho Rosa Júnior, ex-Secretário de Administração e Planejamento, CPF nº 249.345.503-72, residente e domiciliado na Rua Frederico Leda, nº 1730, Centro, Bacabal/MA, Raimundo Nonato Chaves, ex-Secretário de Obras, CPF nº 124.298.053-91, residente e domiciliado na Rua Frederico Leda, nº 101, Centro, Bacabal/MA e Aleniza Trigueiro Rodrigues, ex-Secretária de Finanças, CPF nº 141.230.294-34, residente e domiciliada na Rua Maranhão Sobrinho, 550, Bacabal/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11.321, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Stefânia Oliveira Chaves, OAB/MA nº 10.614, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Margareth Maria Machado Ribeiro, OAB/MA, nº 11.343 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bacabal/MA. Irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência ao prefeito. Encaminhamento deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX - TCE/MA, à Procuradoria – Geral de Justiça, à Procuradoria – Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Bacabal. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1118/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, do Senhor Almir Carvalho Rosa Júnior, ex-Secretário de Administração e Planejamento, do Senhor Raimundo Nonato Chaves, ex-secretário de Obras e da Senhora Aleniza Trigueiro Rodrigues, ex-gestores e ordenadores de despesas daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 156/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito e os Senhores Almir Carvalho Rosa Júnior, Secretário de Administração e Planejamento, Raimundo Nonato Chaves, Secretário de Obras e a Senhora Aleniza Trigueiro Rodrigues, Secretária de Finanças, relativo ao exercício financeiro de 2010, com fundamento

no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar odébito no valor de R\$ 85.970,00 (oitenta e cinco mil, novecentos e setenta reais), solidariamente aos gestores, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito e os Senhores Almir Carvalho Rosa Júnior, Raimundo Nonato Chaves e a Senhora Aleniza Trigueiro Rodrigues, ex-secretários, a ser ressarcido ao erário municipal, confundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade:

2.1. irregularidade referente ao processamento da despesa da Administração Direta, (Relatório de Informação Técnica nº 1021/2011, seção II, item 3.1.1.3. "a"), onde houve a constatação da ausência de comprovante das despesas abaixo discriminadas, em descumprimento aos arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964:

Data	Ne	Objeto	Credor	Valor (R\$)
10/8/2010	209004/1	Serviços de Construção	LCC Const. C. e transporte LTDA	81.370,00
29/1/2010	129010	Locação de Veículos	Ivanildo Borges da Silva	2.300,00
29/1/2010	129009	Locação de Veículos	Rui Alves de Araújo	2.300,00
			Total Geral	85.970,00

3. aplicar solidariamente, aos gestores, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e aos Senhores, Almir Carvalho Rosa Júnior, Raimundo Nonato Chaves e Aleniza Trigueiro Rodrigues, solidariamente a multa de R\$ 8.597,00 (oito mil, quinhentos e noventa e sete reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar aos gestores responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Lisboa e aos Senhores, Almir Carvalho Rosa Júnior, Raimundo Nonato Chaves e Aleniza Trigueiro Rodrigues, solidariamente, a multa de R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil e seiscentos reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos III e IV da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, pelas seguintes irregularidades:

4.1. irregularidade referente ao controle de fluxo financeiro da Administração Direta, (RIT nº 1021/2011, seção II, item 3.1.1.1.), onde houve a constatação de saldo financeiro negativo para o exercício seguinte, contrariando as normas contábeis, haja vista a natureza devedora, alterando assim a consistência dos registros efetuados. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.2. irregularidade referente ao processamento da Administração Direta, (RIT 1021/2011, seção II, item 3.1.1.3, "b"), onde houve a constatação da ausência da Certidão de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por tempo de Serviço, quando do pagamento das despesas discriminadas às fls. 1846/1850, dos autos, no valor de R\$ 6.847.835,83, contrariando o art. 29, inciso IV, art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, §3º, da Constituição Federal. Multa de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais);

4.3. irregularidade referente ao processamento da despesa da Administração Direta ( RIT nº 1021/2011, seção II, item 3.1.1.3 "c"), onde houve a constatação da ausência de recolhimento do ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), conforme demonstra tabela discriminada às fls. 1854/1855 dos autos, no valor de R\$ 135.504,66, contrariando o Código Tributário Municipal, art. 71 da Lei nº 8.666/1993, art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Multa de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais);

4.4. irregularidade referente à consistência das obras e serviços de engenharia, onde foi constatado a ausência de comprovação de envio documental das licitações realizadas nas modalidades: a) Tomada de Preços nº 09/2009; b) Tomada de Preços nº 21/2009 e c) Concorrência nº 07/2009, com a documentação constante dos incisos I a XVII, do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, descumprindo o art. 4º da mesma instrução. Multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produzam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, o Senhor Raimundo Nonato Lisboa e os Senhores Almir Carvalho Rosa Júnior, Raimundo Nonato Chaves e Aleniza Trigueiro Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor do débito e da multa que ora lhes são aplicados;

6. determinar ainda, o aumento do valor do débito e das multas descritas acima deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico

---

do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bacabal, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

8. enviar cópia do parecer prévio e do acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bacabal/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do Secretário uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/88), não cabendo qualquer deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

9. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas